



UNIFA

Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br

Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178

unifa@unifars.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) / CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Seção de Licitações e Contratos do Município de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul.

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 26/2021

Processo licitatório nº 58/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa UNIFA Comércio de Equipamentos Agroindustriais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.442.553/0001-45, com sede na Rua José Giacomini, nº 80, centro, Erechim-RS, Cep: 99700-440, neste ato representada por seu representante legal e Diretor Sr. Edson Amaral, CPF nº 220.941.720-15, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica, tendo como objetivo a **melhor e correta utilização dos recursos públicos**.

1. – TEMPESTIVIDADE.

1.1. De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

- 1.2. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 1.3. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- 1.4. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27 de maio de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.
- 1.5. Conforme edital, pg 10, item 10, "a) - Qualquer pessoa, física ou jurídica é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente pregão ou impugnar o edital, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data fixada para o recebimento das propostas, observado o disposto no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93."
- 1.6. Destacando que a nova data para abertura do certame fixada na pág. 01 da retificação é 06 de julho de 2021.

2. – FATOS.

- 2.1. A subscrevente tem interesse em participar da licitação para prestação do fornecimento de **Câmara fria de congelados** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

UNIFA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS AGRO
INDUSTRIAIS
L:88442553000145

Assinado de forma digital por
UNIFA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS AGRO
INDUSTRIAIS L:88442553000145
Dados: 2021.07.02 16:06:42 -03'00'

www.unifars.com.br Pag. 01/09

CNPJ: 88.442.553/0001-45 Inscrição Estadual: 039/0097829
Rua Jose Giacomini, nº 80, Centro, Erechim-RS CEP: 99700-440
Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178 unifa@unifars.com.br



08 / 1976

UNIFA

Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br

Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178

unifa@unifars.com.br

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se na retificação do edital publicada em 22 de junho de 2021, retificação essa motivada por impugnação anterior de outra empresa interessada na participação do certame e a qual foi atendida, a alteração dos requisitos de participação do item 01 do referido edital, "Será exigida como habilitação técnica as seguintes documentações

1 – *Certidão de Registro da empresa e de seu responsável técnico e do responsável pela execução dos serviços (engenheiro mecânico) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RS. No caso da licitante pertencer a outra região, o Certificado de Registro emitido pelo CREA da região de origem deverá conter o visto do CREA/RS.*

2 – *Comprovação de capacitação de técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável técnico e/ou membro da equipe técnica que participar(ão) da execução do serviço que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo a execução do objeto desta licitação."*

2.2. Tal retificação do edital foi motivada pela solicitação de impugnação protocolada anteriormente por outra empresa, onde foi destacado os seguintes fundamentos:

"DA OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

3-A lei Nº 6496 de 7 de dezembro de 1977, Instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, trazendo sua obrigatoriedade no seu Art. 1º da Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "**Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**

4-A **ART** define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo que somente empresas e profissionais registrados no CREA, tem legitimidade para emití-la, conforme Art. 2º Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977: Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e

agronomia. § 1º - A **ART** será **efetuada pelo profissional OU pela empresa** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da **ART** ad referendum do Ministro do Trabalho.

5-A falta da **ART** sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

6-Conforme os artigos supramencionados, percebemos que para execução de qualquer serviço de engenharia, é necessária previamente a emissão da **ART** e somente engenheiros, arquitetos e engenheiro- agrônomos registrados no CREA tem competência para efetua-la, cada qual no seu ramo



08 / 1976

UNIFA

Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br

Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178

unifa@unifars.com.br

de atividade. da competência do engenheiro mecânico para emissão de art de instalação de Câmara frigorífica para congelamento.

7-Tomando como base a necessidade da administração em exigir que a empresa vencedora do certame emita ART para iniciar a execução do serviço, temos que delimitar quais profissionais são competentes para se responsabilizar tecnicamente pela instalação de aparelhos de ar condicionado.

8-A Resolução nº de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhes são conferidas pelas alíneas "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional.

9-Como pode verificar no Art. 12. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16) para sistemas de refrigeração e ar condicionado é do Engenheiro Mecânico e suas ramificações: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico- econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. [...] **Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:** I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

10-Trazendo em termos mais simples, a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparo de sistemas de refrigeração, Câmara frigorífica de congelamento e resfriamento cabe ao Engenheiro Mecânico tornando-o assim competente para emissão de ART para o objeto desta licitação.

11-Já estando claro que é o Engenheiro Mecânico que tem competência para emissão de ART para este tipo de serviço, este deve preencher alguns requisitos, ser o responsável técnico pela empresa licitante e ter registro no CREA da unidade federativa aonde serão executados os serviços, conforme Art. 1º e 2º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-

agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos

UNIFA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
AGRO INDUSTRIAIS
L:88442553000145

Assinado de forma digital por
UNIFA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS AGRO
INDUSTRIAIS L:88442553000145
Dados: 2021.07.02 16:14:29
-03'00'

www.unifars.com.br Pag. 03/09

CNPJ: 88.442.553/0001-45 Inscrição Estadual: 039/0097829
Rua Jose Giacomin, nº 80, Centro, Erechim-RS CEP: 99700-440
Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178 unifa@unifars.com.br



08 / 1976

Conselhos Regionais. **CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EMISSÃO DE ART**

UNIFA

Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br

Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178

unifa@unifars.com.br

- 11 Primeiramente, para a empresa ou o profissional que executar as atividades acima referidas sem registro no CREA, além das multas já informadas cabe a aplicação das penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.
- 12 O Art. 6º da Lei da lei 5194, é taxativo em demonstrar quem exerce ilegalmente a profissão: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
- o) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
 - o) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
 - o) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
 - o) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
 - o) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º destalei."

14. Já em relação à Administração pública que não exigir a emissão da ART traz como consequência a NULIDADE do Contrato Administrativo, conforme Art. 15 da mesma lei: Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

15. Ou seja, para maior segurança jurídica dos Contratos Administrativos é importante que a Administração Pública exija a comprovação prévia de que a empresa tem os requisitos necessários para emissão da ART, que são Registro no CREA da empresa, Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente ENGENHEIRO MECANICO e as comprovações de CAPACIDADE TÉCNICA, demonstrada através de Certidão de Acervo Técnico e Atestado devidamente registrados no CREA, (a exigência de registro do acervo e do atestado no CREA é para confirmar a veracidade do mesmo). DO PEDIDO

16. Como pode ser observada, a continuidade do processo da maneira como está acarretaria na ilegalidade do procedimento, sendo viciado do contrato resultando do edital, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles: "Procedimento administrativo a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO" (Concorrência Pública", RDA 80/395 (grifamos)

17. Estando o edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, é o presente para requerer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a Presente IMPUGNAÇÃO DO **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 15/2019** para que seja refeito, a fim de se RESPEITAR AS NORMAIS ESPECÍFICAS DO OBJETO, EVITANDO-SE ASSIM A NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

18. Requer-se, por fim:

18. a) Que seja incluída na Capacidade Técnica dos documentos de habilitação, os documentos necessários para comprovação da competência para emissão de ART, os quais trazemos como sugestão:

1º Registro de pessoa física e jurídica na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA-RS da empresa licitante.

2º Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECANICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.

18. b) Que caso seja indeferida esta Impugnação que seja enviada para a Autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer."

UNIFA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS
AGRO INDUSTRIAIS
L:88442553000145

Assinado de forma digital por
UNIFA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS AGRO
INDUSTRIAIS L:88442553000145
Dados: 2021.07.02 16:14:44
-03'00'

www.unifars.com.br Pag. 04/09

CNPJ: 88.442.553/0001-45 Inscrição Estadual: 039/0097829
Rua Jose Giacomin, nº 80, Centro, Erechim-RS CEP: 99700-440
Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178 unifa@unifars.com.br



08 / 1976

UNIFA

Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br

Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178

unifa@unifars.com.br

2.3. Cabe ainda destacar como exemplo os autos de outro processo licitatório, onde já existe um precedente com as mesmas alegações realizadas pela empresa "Felipe Kroth Cossetin Eireli, cnpj: 10.624.384/0001-77", edital promovido pela Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida, pregão eletrônico nº 003/2021, realizado em 24 de maio de 2021, onde nos itens 07 e 08 do referido edital estavam listados duas câmaras frigoríficas (objeto semelhante ao objeto do pregão presencial nº 26/2021 da prefeitura de Tenente Portela-RS), nesse caso ocorreu que, a empresa "Cossetin" protocolou impugnação semelhante a protocolada para o pregão presencial em questão, onde foi alegado razões semelhantes, como resultado o pregão eletrônico 003/2021 foi retificado acatando tais alterações no edital, após outra impugnação e nova análise do setor jurídico da prefeitura de Maximiliano de Almeida -RS, essa chegou à conclusão que incluir como requisito de habilitação tais itens como ART ou registro do CREA da empresa participante, **LIMITARIA A PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES NO CERTAME**, e dessa forma não seria possível a obtenção do melhor preço, visto que boa parte dos participante do pregão são revendedores e não fabricantes, conforme abaixo anexado resposta do setor jurídico de Maximiliano de Almeida:



UNIFA

Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br

Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178

unifa@unifars.com.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação Edital - PE nº 003/2021

Vem para exame desta Assessoria Jurídica impugnação ao edital PE nº 003/2021, apresentado por **UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.**

A impugnação intentada é tempestiva.

A impugnante insurge-se quanto a inclusão no edital, após impugnação, da exigência de qualificação técnica que prevê a obrigatoriedade do licitante (a) possuir registro na entidade profissional (CREA) e manutenção em seu quadro permanente de engenheiro mecânico e (b) emissão de anotação de responsabilidade técnica.

Sustenta que tais exigências para habilitação ocasionariam limitação de competição, porquanto estar-se-ia admitindo apenas a participação de fabricante.

Em que pese a orientação anterior, que determinou a alteração do edital, acatando a manifestação de impugnação anterior, verifica-se que efetivamente merece acolhimento a presente manifestação, para afastar as exigências referidas, como condição de habilitação.

Mantida as exigências, na fase de habilitação, derradeiramente, limitaria a participação do presente certamente unicamente dos fabricantes dos equipamentos, dado que, somente estes no primeiro momento poderiam comprovar o requisito exigido.

Afastar tais imposições como condição de habilitação, NÃO significa deixar de exigir que o fornecedor apresente a ART emitida por profissional habilitado como requisito de aceitação do objeto.



UNIFA

Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br

Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178

unifa@unifars.com.br

Assim, em face de todo o exposto, OPINO no sentido de que seja RECEBIDA e PROVIDA a impugnação apresentada, para o fito de que seja excluída as exigências constantes da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA relativamente aos itens 07 e 08.

Ainda, que seja incluído como requisitos da qualificação técnica a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, COMPROVANDO QUE TENHA FORNECIDO E INSTALADO EQUIPAMENTOS SEMELHANTES AOS ITENS 07 E 08.

Também, fazer constar, ainda que não como requisito de habilitação, a obrigatoriedade de a empresa vencedora, relativamente aos itens 07 e 08, apresente ART emitida por profissional devidamente habilitado, como condição para aceitação do objeto, bem como, seja incluída tal obrigação na minuta contratual.

Com as alterações, seja designada nova data para a realização do procedimento, providenciando-se as publicações legais e respeitando os respectivos prazos.

Max. De Almeida, 27 de maio de 2021.


Rafael Guisoifi Cechin
Assessor Jurídico
OAB/RS 100.476

ADOPTO COMO RAZÃO PARA DE DECIDIR
O PARECER JURÍDICO. ACOLHO E DOU
PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO.

3. – DIREITO.

- 3.1. Conforme acima já destacado, quanto a solicitação da obrigatoriedade da emissão da "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) por engenheiro Mecânico ou outro com competência para tal atividade, para o item nº 01 (câmara fria) do edital pregão presencial nº 26/2021 da prefeitura de municipal de Tenente Portela – RS, a impugnante não se objete, porém, cabe ao fabricante a emissão da ART no momento da compra do equipamento, sendo a instalação compreendida dentro do aspecto da compra e essa sendo feita por profissionais habilitados para tal.
- 3.2. Como consta na impugnação impetrada anteriormente pela empresa "Felipe Kroth Cossetin Eireli", a emissão da ART resguarda o poder público de qualquer problema proveniente da execução de serviços por profissionais não capacitados para a sua correta realização, porém, como por eles descrito: "conforme Art. 2ª Lei 6496 de 7 de Dezembro de 1977: Art. 2ª - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1ª - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).", conforme a lei destacada cabe ao profissional ou a empresa a sua emissão.
- 3.3. Ainda de acordo com a impugnação anterior da empresa "Cossetin": "7. Tomando como base a **necessidade da administração em exigir que a empresa vencedora do certame emita ART para iniciar a execução do serviço, temos que delimitar quais profissionais são competentes para se responsabilizar tecnicamente pela instalação de aparelhos de ar condicionado.**", voltamos a destacar que cabe ao fabricante, cujo qual também realizara a instalação do equipamento a emissão da ART e não necessariamente da empresa participante do certame, portanto, a obrigatoriedade da emissão da ART ou registro do CREA para iniciar os trabalhos de instalação do item nº 01 do edital, deve constar em contrato, como requisito de aceitabilidade do item por parte do poder público e não como requisito de habilitação para participação do referido certame.



08 / 1976

UNIFA

Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br

Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178

unifa@unifars.com.br

- 3.4. Conforme subitens anteriores (3.1, 3.2 e 3,3) e também no conteúdo destacado no item (2-FATOS), fica claro que o intuito da impugnação anterior é somente quanto a obrigatoriedade de emissão da ART, o que julgamos procedente, porém, solicitar que a empresa participante do certame apresente "Comprovação do licitante possui registro na entidade profissional (CREA)" não traz fundamento para o solicitado ao longo da impugnação, manter como requisito de qualificação técnica a apresentação do registro da empresa participante do certame no (CREA) **acaba por excluir da competição empresas que somente revendem produtos e equipamentos de fabricantes**, o que é o caso da grande maioria das empresas habilitadas para processos licitatórios no país, sendo que, a inclusão da obrigatoriedade da apresentação da ART deve-se proceder conforme destacado no subitem anterior n° 3.3, em contrato, para o respectivo aceite do equipamento pelo poder público após a sua instalação, ficando a não apresentação da ART fornecida pelo responsável técnico do fabricante condicionada a penalidades na empresa vencedora do certame, e a recusa do equipamento fornecido.
- 3.5. Como forma de delimitar a participação de empresas desqualificadas para o fornecimento e instalação do item n° 01 do edital, o correto seria a solicitação como requisito de habilitação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos pelo poder público ou empresas privadas, onde o objeto seja similar ao solicitado na presente licitação (item n° 01), onde conste o nome e cnpj da empresa fornecedora a qual tem o intuito de participar do certame em questão.
- 3.6. No subitem 2.3, destacamos um edital recente, promovido por órgão público de extrema suma, onde ocorreram fatos similares aos ocorridos no presente edital pregão presencial n° 26/2021, e onde os fatos já foram analisados e julgados por equipe jurídica do poder público e essa constatou que , caso seja mantida a obrigatoriedade da apresentação do registro no CREA por parte do licitante na habilitação, o poder público promotor do edital em questão **correr alto** risco de não obter descontos no preço do item n° 01, restringindo a licitação somente aos fabricante diretos dos equipamentos, comprometendo assim, o objetivo da licitação que é obter os maiores descontos para a aquisição dos itens.

4. – PEDIDOS.

- 4.1. Diante do exposto, viemos solicitar que:
- 4.1.1. Constar como requisito de habitação qualificação técnica: APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, COM OBJETO SEMELHANTE AO ITEM 01 DESSE EDITAL, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.
- 4.1.2. Constar no edital a obrigatoriedade da empresa vencedora do certame, após a entrega do objeto, da apresentação da ART emitida por profissional qualificado eng. Mecânico como requisito de aceite do objeto pelo poder público.
- 4.1.3. Constar no MINUTA DO CONTRATO como requisito de aceite do item n° 01 do edital: **Parágrafo Único** - A desconformidade do objeto estabelecidas no presente instrumento, BEM COMO A **NÃO APRESENTAÇÃO DA ART FORNECIDA POR ENG. MECÂNICO HABILITADO PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO ITEM N° 01**, acarretará o não recebimento e sujeitarão a CONTRATADA as sanções previstas na legislação aplicada.
- 4.1.4. **Retirar** dos requisitos de habilitação qualificação técnica a obrigatoriedade da empresa participante do certame possui registro na entidade profissional (CREA), bem como mantenha em seu quadro permanente profissional engenheiro mecânico.



UNIFA
Comércio de equipamentos agroindustriais Ltda

www.unifars.com.br
Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178
unifa@unifars.com.br

5. Que caso seja indeferida esta Impugnação que seja enviada para a Autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Erechim-RS, 02 de julho de 2021

UNIFA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS AGRO
INDUSTRIAIS L:88442553000145

Assinado de forma digital por
UNIFA COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS AGRO
INDUSTRIAIS L:88442553000145
Dados: 2021.07.02 16:16:19
-03'00'

88442553/0001-45
UNIFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
AGROINDUSTRIAIS LTDA
Rua José Giacomini, 80-Centro
CEP 99700-000
ERECHIM-RS

UNIFA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
AGROINDUSTRIAIS LTDA
CNPJ: 88.442.553/0001-45
EDSON AMARAL - DIRETOR
CPF: 220.941.720-15

www.unifars.com.br Pag. 09/09

CNPJ: 88.442.553/0001-45 Inscrição Estadual: 039/0097829
Rua Jose Giacomini, nº 80, Centro, Erechim-RS CEP: 99700-440
Telefone / WhatsApp: (54) 3522-4178 unifa@unifars.com.br